

PROVIMENTO N. 6, DE 31 DE MARÇO DE 2008.

Dispõe sobre a inspeção nos estabelecimentos penais pelos Juízes de Execução Penal e a instalação do Conselho da Comunidade nas Comarcas, nos termos da Resolução n. 47 do Conselho Nacional de Justiça, alterando o art. 291 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, acrescentando-lhe os arts. 291-A, 291-B, 291-C e 291-D.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATOGROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 169, incisos VII e XXIX¹, e 284, inciso IV e § 6², do Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 47, de 18/12/2007 do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre a inspeção nos estabelecimentos penais pelos Juízes de Execução Penal e a instalação do Conselho da Comunidade nas Comarcas;

CONSIDERANDO a determinação contida no Ofício Circular n. 01/2008 expedido pelo Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça no sentido de que tais inspeções devem abranger também as casas de custódia e a carceragem das Delegacias de Polícia;

CONSIDERANDO a competência dos Juízes de Execução Penal fixada pelo art. 66 da Lei n. 7.210/84;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a redação do art. 291 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, acrescentando-lhe os arts. 291-A, 291-B, 291-C e 291-D, que passarão a vigor com a seguinte redação:"

Art. 291. Os Juízes Corregedores de Presídio e de Execução Penal da Comarca da Capital e do Interior bem como os Juízes de Direito das Comarcas de 1ª e 2ª Entrâncias do Estado, incumbidos da execução penal nos termos da Resolução n. 221/94, devem realizar pessoalmente inspeção mensal nos estabelecimentos penais de qualquer natureza (penitenciária, colônia agrícola, casa do albergado, casas de custódia, cadeia pública, carceragens de Delegacias de Polícia, presídio militar, estabelecimento de internação de adolescentes infratores, etc) e adotar providencias para o adequado funcionamento, promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade.

§ 1º Na Comarca de Campo Grande havendo duas Varas com atribuições de Corregedoria de Presídios e de Execução Penal, as inspeções mensais na carceragem das Delegacias de Polícia situadas na Capital serão realizadas pessoalmente por um dos Juízes designados pelo Corregedor-Geral de Justiça, com aprovação do Conselho Superior da Magistratura, pelo período de dois anos, alternadamente (art. 169, XIX do Regimento Interno).

§ 2º As inspeções mensais nas unidades militares onde haja custódia de presos (Presídios Militares) serão realizadas pessoalmente pelo Juiz da Vara da Justiça Militar Estadual.

§ 3º Nas Comarcas onde existam Estabelecimentos de Internação de Adolescentes, as inspeções mensais serão pessoalmente realizadas pelo Juiz da Vara da Infância ou pelos Juízes da Vara Criminal competentes para processar e julgar feitos destinados à apuração de ato infracional.

Art. 291-A. Concluída a inspeção e sem prejuízo da adoção imediata das providencias mencionadas no *caput*, o magistrado elaborará relatório sobre as condições do estabelecimento, na forma de planilha de dados que deverá conter as seguintes informações:

I - localização, destinação, natureza e estrutura do estabelecimento penal;

II - dados relativos ao cumprimento do disposto no Título IV da Lei n. 7.210/84;

III - dados relevantes da população carcerária e da observância dos direitos dos presos assegurados na Constituição Federal e na Lei n. 7.210/84;

IV - medidas adotadas para o funcionamento adequado do estabelecimento;

Parágrafo único. A atualização do relatório será mensal, indicando-se somente as alterações, inclusões e exclusões processadas após a última remessa de dados.

Art. 291-B. Os relatórios mensais tratados neste Provimento deverão ser encaminhados à Corregedoria-Geral de Justiça, até o dia 05 (cinco) do mês seguinte.

Parágrafo único. Tais informações poderão ser enviadas através de preenchimento de planilha eletrônica de dados a ser disponibilizada oportunamente pela Corregedoria-Geral da Justiça, nos moldes do art. 2º, § 1º da Resolução 47 do CNJ.

Art. 291-C. Caberá a cada Juiz estabelecer, mensalmente, a data da inspeção, devendo comunicá-la com 24 (vinte e quatro horas) de antecedência Comando Geral (na Capital) ou ao Comando da Polícia Militar (no interior) a fim de que seja providenciada segurança do magistrado durante a visita.

§ 1º Eventual comunicação aos Delegados e Diretores de estabelecimentos prisionais deverá ser feita também com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º No caso de férias, afastamento ou convocação do juiz titular, e no caso de vacância, a inspeção mensal deverá ser feita pelo magistrado que estiver respondendo pela vara respectiva.

Art. 291-D. Os juízes da execução penal, ondem existam estabelecimentos penais, deverão compor e instalar o Conselho da Comunidade em suas respectivas Comarcas, caso ainda não o tenham providenciado, no prazo de trinta dias, contados da publicação do presente, observando o que dispõe o art. 80 e seguintes da Lei n. 7.210/84 e o Provimento n. 18 de 17 de Novembro de 2.005.

Art. 2º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 31 de março de 2.008.

Des. Divoncir Schreiner Maran
Corregedor-Geral de Justiça.

¹ **Art. 169.** Além de outras atribuições decorrentes da lei e deste Regimento, compete ao Corregedor-Geral de Justiça:

VII - fiscalizar, em caráter geral e permanente, a atividade dos órgãos e serviços judiciários de primeira instância e do foro extrajudicial;

XXIX - adotar quaisquer outras providências que visem a aprimorar a atividade judicial de primeira instância e das serventias extrajudiciais.

² **Art. 284.** Além de outras formas previstas neste Regimento, os atos do Tribunal de Justiça serão expressos:

IV - os do Presidente do Tribunal e do Corregedor-Geral de Justiça, em decisões, despachos, informações, provimentos, instruções, portarias e comunicados;

§ 6º Provimentos são instruções ou determinações de caráter regulamentar, expedidos para a boa ordem, regularidade e uniformização dos serviços da justiça e fiel observância da lei.

DJ-MS-08(1702):3, 2.4.08.